ATA DA 2669ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 26 DE MARÇO DE 2013.

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho.** Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Arnóbio Alves Viana** e **André Carlo Torres Pontes**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo.** Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para a próxima sessão o **Processo TC Nº. 00146/12 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos,** bem assim o **Processo TC Nº 06292/01 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi adiado, ainda, para a sessão do dia 09 de abril do ano em curso, o **Processo TC Nº. 12899/11 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Iniciando a **PAUTA DE JULGAMENTO,** foi solicitada a inversão dos Processos 04204/11 e 01396/08 constantes da pauta. Desta forma, na **Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 04204/11.** Concluso o relatório, a procuradora da parte interessada, Dra. Elaine Maria Gonçalves, OAB/PB 13.520, fez-se presente, mas abdicou do uso da palavra. A representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Aroeiras, exercício de

2010, de responsabilidade da Sra Nadja Waleska Ciraulo Braga (01/01 a 31/02/2010) e da Sra. Mara Núbia de Freitas Brandão (01/09 a 31/12/2010); RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aroeiras no sentido de não incorrer na falha aqui verificada; e DETERMINAR o arquivamento do Processo. Na **Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 01396/08.** Finalizado o relatório, a nobre advogada, Dra. Elaine Maria Gonçalves, OAB/PB 13.520, fez-se presente, mas dispensou o uso da palavra. A representante do Ministério Público Especial nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, em preliminar, CONHECER do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida. Retomando à normalidade da pauta, P**ROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES**. Na **Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 06144/10.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter atuado no processo quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01381/12; APLICAR MULTA ao Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) de acordo com o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; ASSINAR o PRAZO de sessenta (60) dias, ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues, para que apresente a documentação reclamada pela Auditoria, referente ao boletim de medição da obra de construção de 932 unidades habitacionais, necessário para subsidiar a análise da regularidade da despesa, uma vez que os documentos apresentados na defesa anterior referem-se às intervenções realizadas no bairro do Araxá, enquanto foi solicitada a última medição acumulada do ano de 2009 dos serviços realizados no bairro Bodocongó. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na **Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi discutido o **Processo TC Nº. 05493/10.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de

Contas nada acrescentou ao parecer já existente nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas; APLICAR A MULTA de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, em razão da irregularidade destacada no relatório técnico, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; e RECOMENDAR ao atual gestor do Consórcio que observe os comandos da Lei de Licitações e Contratos em situações vindouras, sobretudo o disposto no art. 23, § 8º, daquele diploma legal. Na **Classe "C" - INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 08934/11.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela regularidade das despesas com as obras em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas realizadas com obras pela Prefeitura Municipal de Sousa, durante o exercício de 2009, com exceção da obra de pavimentação asfáltica, que é objeto de análise do Processo TC Nº 11455/11; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na **Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 07597/12.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer já existente nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 61/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos; APLICAR MULTA ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, ex-Prefeito Municipal de Patos, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e RECOMENDAR à atual gestão municipal, no sentido de evitar as falhas em futuros certames. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 03838/13.** Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em tela e o Contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. **Relator Conselheiro André**

Carlo Torres Pontes. Foi examinado o **Processo TC Nº. 01526/08.** O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convidado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os termos aditivos 02, 03, 04 e 05, ao contrato 046/2008; RECOMENDAR à Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA, no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a administração pública, bem como à lei de licitações e contratos (Lei 8.666/93), especialmente no que se refere ao envio de toda a documentação pertinente a esta Corte de Contas, para que não ocorram novamente as inconsistências constatadas na presente análise; e REMETER OS AUTOS À AUDITORIA (DICOP) para prosseguir com a análise da execução da obra objeto destes autos. Foi examinado o **Processo TC Nº. 12921/11.** Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade do procedimento, com aplicação de multa à autoridade responsável. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, REGULAR COM RESSALVAS a dispensa de licitação supra identificada; RECOMENDAR no sentido de melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação nos termos indicados pela Auditoria; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o **Processo TC Nº. 13834/11.** Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer em conformidade com o pronunciamento da Auditoria pela regularidade do procedimento. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a dispensa de licitação 120/2011, ordenando-se o arquivamento dos autos. Foi julgado o **Processo TC Nº. 13931/11.** Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de inexigibilidade de licitação 15/2011 e o contrato 002/2012 dele decorrente; RECOMENDAR à gestão da Secretaria de Estado da Saúde a observância dos princípios e normas orientadoras da ação pública, evitando-se a repetição dos fatos apontados nos presentes autos, notadamente realizando o procedimento de licitação previsto em lei; e, DETERMINAR o exame da despesa efetuada, quanto à comprovação dos serviços prestados e à compatibilidade do preço

contratado com o praticado no mercado, no âmbito da prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2012, oriunda da SES/PB. Foi julgado o **Processo TC Nº. 00164/12.** Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público de Contas opinou, em conformidade com a Auditoria, pela regularidade do procedimento. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a dispensa da licitação 182/2011, ordenando-se o arquivamento dos autos. Foi julgado o **Processo TC Nº. 00169/12.** Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a dispensa de licitação 186/2011, ora examinada, e RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, obediência aos preceitos da Lei 8.666/93, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão, bem como melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação. Foi julgado o **Processo TC Nº. 06205/12.** Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a Tomada de Preços 006/2012 e o contrato 1049/2012, APLICAR MULTA de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, Secretário de Obras do Município de Campina Grande, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR ao atual Gestor no sentido de guardar observância ao disposto na legislação pátria aplicável às licitações (Lei 8.666/93); ENCAMINHAR os autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis; e ENCAMINHAR os autos à Auditoria (DICOP) para avaliação da obra no Processo TC 04248/13, que trata de inspeção especial de obras relativa ao exercício de 2012 do Município de Campina Grande. Foi julgado o **Processo TC Nº. 06326/12.** Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento em apreço. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Tomada de Preços 002/2012 e o contrato 305/2012; e ENCAMINHAR os autos à Auditoria (DICOP) para a avaliação da obra resultante do processo licitatório sob exame no Processo TC 04248/13, que trata de inspeção especial de

obras relativa ao exercício de 2012 do Município de Campina Grande. Foi julgado o **Processo TC Nº. 09356/12.** Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora, à luz do exposto, opinou pelo arquivamento dos autos por falta de objeto. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, sem resolução do mérito, por existir neste Tribunal dois processos tendo por objeto a mesma matéria, havendo sido o Processo TC 06003/12 julgado em 06/11/12, conforme Acórdão AC2 – TC 01867/12, com tramitação nesta Corte em fase de recurso de reconsideração. Foi julgado o **Processo TC Nº. 15803/12.** Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento em apreço. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade concorrência 08/2012, e o contrato 234/2012; e ENCAMINHAR os autos à Auditoria (DICOP) para avaliação da obra neste ou em processo específico, solicitando-se o seu cadastro no Sistema GeoPB e respectivo georreferenciamento. Foi julgado o **Processo TC Nº. 03690/12.** Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento e do seu decursivo contrato. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade tomada de preços 002/2013, e o contrato 04/2013; e ENCAMINHAR os autos à Auditoria (DICOP) para avaliação da obra neste ou em processo específico, solicitando-se o seu cadastro no Sistema GeoPB e respectivo georreferenciamento. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 05102/02.** O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se declarou impedido de atuar nos autos, sendo convidado o próprio relator para compor o quorum. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora ratificou os pareceres ministeriais constantes nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 ao Contrato nº 103/02, bem como a Tomada de Preços nº 004/2006, o Contrato nº 040/2006 e os Termos Aditivos nºs. 01, 02, 03 e 04 dela decorrente, realizados para conclusão da referida obra; JULGAR REGULARES os pagamentos efetuados em função dos serviços executados; RECOMENDAR ao atual Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, no sentido de envidar esforços de forma incessante e progressiva no sentido de otimizar o abastecimento de água à população do Estado; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na **Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André**

Carlo Torres Pontes. Foi discutido o **Processo TC Nº 11455/11.** Após o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do *Parquet* Especial firmou entendimento nos seguintes termos: "Opino pela irregularidade da prestação de contas, sem imputação de qualquer débito já que não houve excesso de pagamento, não houve má versação, propriamente dita, de recursos, pela aplicação de multa à autoridade competente em face das irregularidades constatadas pela Auditoria e recomendação para que os próximos ajustes venham, efetivamente, a cumprir-se fielmente o que foi contratado e ajustado, respeitando assim, as regras pertinentes aos convênios públicos". Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram à unanimidade, JULGAR REGULARES a licitação 001/2009 e o contrato 590/2009, e por maioria, contra o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que votou pela irregularidade da matéria com aplicação de multa, em JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 063/2009 e sua prestação de contas, ressalvas em decorrência da mudança das ruas beneficiadas sem aditivo ao convênio; RECOMENDAR aos atuais gestores que evitem a repetição das falhas identificadas; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Foi julgado o **Processo TC Nº 05307/12.** Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a gestão do Laboratório Central de Saúde Pública Dra. Telma Lobo – LACEN, durante o exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da Sra. MARTA REJANE LEMOS FELINTO, na qualidade de Diretora Geral; RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde que tome todas as medidas cabíveis para que o problema de gestão energética do LACEN seja resolvido com a maior brevidade possível; INFORMAR à citada gestora que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual. Foi julgado o **Processo TC Nº 08932/12.** Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral, diante da necessidade de celeridade processual, nos termos seguintes: "Opino porque se declarem não cumpridas as decisões em causa, porque se aplique multa, no valor máximo, ao Secretário da Saúde e/ou aos secretários responsáveis à luz do que consta dos autos e que se estabeleça novo prazo para que essas irregularidades sejam definitivamente

sanadas e, bem assim porque se trasladem as informações para a prestação de contas anual do Governo do Estado, no exercício corrente, para que essas irregularidades possam ser também aferidas ali e que tenham o necessário peso quando do exame da prestação de contas". Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a contratação de 1.923 prestadores de serviço, pagos pela Secretaria de Estado da Administração, e a contratação de 7.537 servidores não efetivos, denominados de "CODIFICADOS", por meio de produtividade, pagos pela Secretaria do Estado da Saúde, sem contracheque e mediante, apenas, depósito bancário; DECLARAR NÃO CUMPRIDOS os Acórdãos AC2 – TC 01240/12, AC2 – TC 01241/12, AC2 – TC 01245/12 e AC2 – TC 01257/12; APLICAR MULTA de R$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, com fundamento nos incisos II, IV e VI do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com fundamento nos incisos II e IV do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR PRAZO de 120 (cento e vinte) dias ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal que atenda às necessidades dos órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA para informar os servidores "CODIFICADOS" ou SEM VÍNCULO no SAGRES; REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos apurados sobre os "CODIFICADOS", com cópia integral deste processo, para as providências que entender cabíveis, independentemente do trânsito em julgado; COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e à Controladoria Geral do Estado; DETERMINAR a anexação de cópia dessa decisão aos processos de prestação de contas de 2012, advindos das Secretarias de Estado da Saúde e da Administração para exame sobre o cumprimento dos arts. 15 a 17, 19 a 20, 48, 48-A, e 73-A a 73-C, da Lei Complementar 101/2000, quando das contratações; e

DETERMINAR a anexação de cópia dessa decisão ao Processo TC 17785/12 - Inspeção Especial de Contas do Governo do Estado, para as deliberações cabíveis. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC Nº 05986/12.** Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de Caturité, Sr. Jolmácio Pereira de Brito Filho, a ser feita por citação postal, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de multa por descumprimento, a legislação da Edilidade que dispõe sobre as atribuições dos cargos que integram o quadro de pessoal, sobretudo do de Secretário da Câmara. Na **Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 00007/13, 00008/13, 00009/13, 00010/13, 00011/13, 00020/13 e 01625/13**. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 01571/12, 05565/12, 09551/12, 15643/12, 15767/12, 15768/12, 00022/13, 00031/13, 00032/13, 00034/13, 00035/13, 00036/13, 01622/13 e 01630/13**. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral, na esteira dos pronunciamentos da Auditoria, pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram analisados os **Processos TC Nºs, 06314/08, 06329/08, 05177/09, 09908/10, 01016/11, 07681/11, 14737/11, 14862/11, 11769/12, 11845/12, 15033/12, 15727/12, 15843/12, 00024/13, 00025/13, 00026/13, 00027/13, 00028/13, 00029/13, 00385/13, 00389/13, 00622/13, 00624/13, 00625/13, 00806/13, 01057/13, 01059/13, 01081/13, 01610/13, 01616/13, 02236/13 e 02267/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer, com relação aos processos 09908/10, 01616/13, 02236/13 e 02267/13, pela concessão de prazo às autoridades responsáveis para fins de trazer aos autos a documentação reclamada pela Auditoria à luz do relatado pelo Relator; quanto aos demais processos, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do

Relator, com relação ao processo 09908/10, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00048/11; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Senhor ANTÔNIO HERMANO OLIVEIRA, para que seja demosntrada a adequação à EC 70/2012 da aposentadoria por invalidez da Senhora MARIA CACILDA ARAÚJO DE ARRUDA, matrícula 11.624-6, de tudo fazendo prova a este Tribunal; quanto aos processos 01616/13, 02236/13 e 02267/13, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para a autoridade responsável, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, presidente da PBprev, para enviar os documentos reclamados pela Auditoria; no tocante aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram julgados os **Processos TC Nºs 00006/13, 00021/13, 00037/13, 00039/13, 00040/13, 00042/13, 01623/13, 01633/13 e 01637/13.** Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 15641/12, 00015/13, 00016/13, 00017/13, 00018/13, 00019/13 e 01606/13.** Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 00195/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral em conformidade com o pronunciamento da Auditoria. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 00002/13; CONCEDER REGISTRO ao ato de admissão de pessoal da servidora POLIANA CAVALCANTE SILVA E DANTAS (Portaria 092/2013); e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 03823/04.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no processo quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação escrita. Tomados os votos,

os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual do Município de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, apresente cópia da escritura do terreno adquirido para construção do Matadouro Público, devidamente registrada no cartório de imóveis ou forneça as informações necessárias a respeito da situação do referido terreno, sob pena de multa em caso de descumprimento ou omissão. Na **Classe "K" – DIVERSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi examinado o **Processo TC Nº. 04495/08.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas do Convênio 007/2008, celebrado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Areia de Baraúna; JULGAR REGULARES as despesas atestadas pelo Órgão Auditor em relação à execução dos serviços da barragem no Município de Areia de Baraúnas; DETERMINAR o arquivamento do processo. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, não havendo processos a ser distribuído, o Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 02 de abril de 2013.

Em 26 de Março de 2013

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
AUDITOR

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO